



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002244-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARCELO SANTOS VASCONCELLOS, JOSUE ALVES VIANA, JOSE HENRIQUE VENTURA, MARCO ANTONIO DE MORAES, ROBERTO ALONSO, NARRIMAN DE CASTRO, JORGE ALVES RUIZ, VALERIA BELMONTE MOREIRA, WALDOMIRO BUENO FILHO e ALAN TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.464

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002244-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARCELO SANTOS VASCONCELLOS E OUTROS

Juíza de 1ª Instância: Paula Micheletto Cometti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prova pericial contábil – Honorários periciais fixados em montante excessivo, devendo ser observados os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública deverão observar os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 277 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por MARCELO SANTOS VASCONCELLOS E OUTROS, homologou a estimativa de honorários (R\$ 10.000,00), considerando as justificativas apresentadas pela perita nomeada, determinando o depósito do valor respectivo o prazo de quinze dias.

Alega a agravante, em síntese, que, inexistindo Tabela do Tribunal de Justiça com parâmetros para o adiantamento de honorários periciais, é obrigatória a observância da Tabela do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 232/2016); que se trata de perícia para avaliação do índice de conversão de URV, enquadrando-se no item

1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidores contra União/Estado/Município, cujo valor é de R\$ 300,00, podendo ser majorado em até cinco vezes; que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 10.431,00, valor muito superior ao máximo estabelecido pela Tabela do CNJ (R\$ 1.500,00); que a verba deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando adequadamente o trabalho desenvolvido sem acarretar onerosidade excessiva para a parte; que no caso concreto não há complexidade que justifique a fixação dos honorários periciais em valor tão elevado; que o parâmetro invocado pelo *expert* não corresponde ao trabalho efetivamente solicitado, devendo ser revista a estimativa de honorários pretendida, utilizando o anexo da Resolução CNJ nº 232/2016; que o valor máximo estabelecido pelo CNJ para o pagamento de perícia judicial é R\$ 870,00, para laudo em ação demarcatória, cuja complexidade dos trabalhos é muito maior; que, nas ações em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como é o caso dos autos, o pagamento incumbe à Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio do Fundo de Assistência Judiciária (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950 e Deliberação nº 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública); e que o Fundo de Assistência Judiciária apenas passou a ser gerido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 236, da Lei Complementar 988/2006), não incidindo o disposto no § 5º do art. 95 do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para arbitrar os honorários periciais entre R\$ 300,00 e R\$ 1.500,00, valor constante da tabela CNJ, observando-se que a perícia não é de alta complexidade.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 0242298-09.2012.8.26.0000 (fls. 17).

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 20/23) e os agravados apresentaram contraminuta (fls. 30/34).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada por servidores públicos estaduais em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual foi reconhecido o direito ao recálculo dos vencimentos, com a conversão para URV na forma estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 8.880/1994 e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária (fls. 58/68 dos autos principais).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, tendo em vista a absorção de eventual perda pelo aumento salarial decorrente da reestruturação da carreira dos Policiais Civis pela Lei nº 8.989/1994 e pela Lei Complementar 823/1996 (fls. 74/81 dos autos principais).

Os exequentes apresentaram manifestação, alegando a preclusão da matéria relativa à reestruturação da carreira, a impossibilidade de compensação com os reajustes posteriormente concedidos e a violação à coisa julgada (fls. 83/127 dos autos principais), sendo acolhida a impugnação para extinguir o cumprimento de sentença com fundamento nos arts. 555, inciso III, e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (fls. 128/134 dos autos principais).

Referida sentença foi anulada pelo v.acórdão de fls. 220/231 dos autos principais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORES ESTADUAIS - Conversão do salário em URV e após para Real - Divergência entre as partes acerca da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão pela sistemática da Lei 8.880/94 - Necessidade de produção de provas - Prova pericial que deverá apurar se há ou não percentual a maior (defasagem) decorrente da correta conversão para a URV e se o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores, ao longo do tempo - Sentença anulada, de ofício, com determinação de remessa à 1ª Instância para elaboração de laudo pericial - Recurso prejudicado. (Apelação nº 0007573-95.2021.8.26.0053 - 5ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES - j. 08/10/2022)

Devolvidos os autos à origem, foi nomeada perita contábil (fls. 238 dos autos principais), que estimou seus honorários em R\$ 10.000,00 (fls. 258/259 dos autos principais).

Após as manifestações das partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 263/265 e 268/269 dos autos principais) e a apresentação de justificativa pela perita (fls. 274/276 dos autos principais), sobreveio a decisão agravada (fls. 277 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

É forçoso concluir que os honorários periciais foram estimados e fixados em montante excessivo, extrapolando os padrões usualmente utilizados para a elaboração de cálculos desse jaez.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às

partes.

Ainda que não se trate de perícia requerida por beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pela Magistrada de primeira instância será integralmente custeado pelo erário estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para estabelecer que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública e devem observar os limites previstos na tabela constante da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora